



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no Município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da ANVISA.

Ao analisar a Emenda em questão, acompanhada da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referida Emenda atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019**, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no Município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da ANVISA.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente proposição de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE dos PROJETOS DE LEI nº 87/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para o recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da Anvisa.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a propositura em epígrafe, de autoria dos senhores vereadores **DU SOROCABA** e **ADILSON DE JESUS**, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade.

Trata-se de Emenda modificativa do projeto de lei nº 87/2019, que altera no seguinte sentido a redação do seu art. 4º:

Art. 4º. Após o devido recolhimento, as farmácias darão o correto destino aos remédios/medicamentos vencidos, como determina a **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de 28 de março de 2018.** (destaque nosso).

Os autores trazem como justificativa o fato da Resolução 306 da Diretoria Colegiada da Anvisa ter sido revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018.

Inicialmente, observa-se falha na redação legislativa no texto da **Ementa** da Emenda ao PL Nº 87/2019, por não corresponder ao conteúdo do texto da emenda. É cediço que a ementa constitui a parte do preâmbulo que *sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a idéia central do texto.* Tal não ocorre na propositura em análise, que reproduz a ementa do PL nº 87/2019. Orienta-se a correção da redação.

Quanto ao conteúdo da alteração que se pretende realizar no PL nº 87/2019, tem-se que a Resolução 306 da Anvisa foi expressamente revogada pelo art. 92 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de 28 de março de 2018, a saber:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Em face de tal alteração legislativa, é imprescindível que o texto legal seja corrigido para referir-se à normativa vigente no tema do gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação da emenda ao projeto de lei nº 87/2019 em epígrafe, desde que realizada a revisão redacional acima sugerida.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação à Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 87/2019.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de outubro de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA